

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 1/96/A

O Decreto-Lei n.º 247/92, de 7 de Novembro, aplicado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 3/95/A, de 22 de Março, veio consagrar medidas de descongestionamento na administração regional, possibilitando que os serviços adaptem os quadros às suas reais necessidades.

A Presidência do Governo Regional dos Açores, face às novas exigências organizacionais, procede ao reajustamento do seu quadro de pessoal.

Assim, em execução do artigo 17.º do Decreto Regional n.º 30/82/A, de 28 de Outubro, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único

O quadro de pessoal da Presidência do Governo Regional dos Açores, constante do anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 37/92/A, de 19 de Agosto, com o aditamento introduzido pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 10/93/A, de 30 de Abril, é substituído de acordo com o mapa ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 7 de Dezembro de 1995.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto Romão Madruça da Costa*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 8 de Janeiro de 1996.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

ANEXO

Quadro de pessoal a que se refere o artigo único

Número de lugares	Designação de cargos	Remunerações
Gabinete técnico		
Pessoal dirigente:		
1	Chefe de divisão	(a)
Pessoal técnico superior:		
8	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor e assessor principal	(b)
1	Técnico superior de serviço social de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor e assessor principal	(b)
Secretaria-Geral		
Pessoal dirigente:		
1	Secretário-geral	(a)
2	Chefe de divisão	(a)
Pessoal de chefia:		
1	Chefe de repartição	(b)
2	Chefe de secção	(b)
1	Chefe do Serviço de Telecomunicações	(c)

Número de lugares	Designação de cargos	Remunerações
Pessoal técnico:		
3	Redactor de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(b)
Pessoal técnico-profissional:		
(d) 5	Operador de telecomunicações de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal e especialista	(b) e (e)
5	Técnico auxiliar de relações públicas de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal e especialista	(b)
Pessoal administrativo:		
31	Terceiro-oficial, segundo-oficial, primeiro-oficial e oficial administrativo principal	(b)
Pessoal auxiliar:		
(d) 2	Mordomo	(f)
(d) 3	Telefonista	(b)
5	Motorista de ligeiros	(b)
(d) 12	Auxiliar administrativo	(b)
1	Auxiliar de limpeza	(b)
(d) 6	Servente	(b)
Pessoal operário:		
1	Artífice ou artífice principal	(g)
1	Litógrafo de <i>offset</i> e litógrafo de <i>offset</i> principal	(b)
1	Encarregado de jardineiro	(b)
13	Jardineiro e jardineiro principal	(b)
Delegação do Gabinete de Imprensa em Angra do Heroísmo		
Pessoal de chefia:		
1	Chefe de delegação	(c)
Pessoal técnico:		
1	Redactor de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(b)
Pessoal técnico-profissional:		
3	Operador de telecomunicações de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal e especialista	(b) e (e)
Pessoal auxiliar:		
1	Auxiliar administrativo	(b)
(h) 1	Servente	(b)
Delegação do Gabinete de Imprensa na Horta		
Pessoal de chefia:		
1	Chefe de delegação	(c)
Pessoal técnico:		
1	Redactor de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista e especialista principal	(b)
Pessoal técnico-profissional:		
3	Operador de telecomunicações de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal e especialista	(b) e (e)
Pessoal auxiliar:		
1	Auxiliar administrativo	(b)

(a) Vencimento segundo a lei especial vigente.

(b) Vencimento nos termos do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

(c) Vencimento equivalente ao índice imediatamente superior ao cargo melhor remunerado provido no respectivo quadro, dentro da mesma carreira.

(d) Um lugar a extinguir quando vagar.

(e) Tem o desenvolvimento da carreira de técnico profissional, nível 3.

(f) Desenvolve-se pelos escalões 1 a 6, a que correspondem, respectivamente, os índices 180, 190, 200, 210, 220 e 235. A progressão faz-se segundo módulos de quatro anos.

(g) Vencimento e progressão de acordo com o disposto no Decreto Regulamentar n.º 26/91, de 7 de Maio.

(h) Lugar em regime de tempo parcial (quatro horas diárias).